



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

09/10/2018

Edição N° 186



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL - GUARULHOS

DICOGE 1.1 COMUNICADO CG Nº 1947/2018

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 2015/58268

SÃO PAULO- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 1918/2018

PATERNIDADE RESPONSÁVEL - 2018

COMUNICADO CG Nº 1952/2018 PROCESSO Nº 2016/82203

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1 PROCESSOS ENTRADOS EM 27/09/2018

Processos entrados

SEMA PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2018

Processos distribuídos



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Bem de Família

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 - 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Dúvida 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 - 1079555-16.2018

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 - 1071654-94.2018

Pedido de Providências 7º Tabelião de Protesto de Títulos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0013902-21.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - L.W.L.M.F. - Otaide Pereira e outro - Luiz Wagner Lourenço Medeiros Fernandes

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0039380-94.2018.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Nelson Pacheco da Fonseca - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0043935-57.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Joao Carlos Peres Parreira - Jose Aparecido Archilha - Joao Carlos Peres Parreira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0049398-77.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Caixa Econômica Federal - CEF

e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0062837-58.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luciano Oliveira da Silva - Helio Maciel Bezerra - Luciano Oliveira da Silva

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0087774-69.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Paparella - Alcides Leite de Gouvea Filho - - Nilva Leite Gouvea - Alcides Leite de Gouvea Filho - - Nilva Leite Gouvea

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1046139-04.2018.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Companhia Brasileira de Distribuição

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1063272-15.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gabriel Charcon

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1078182-47.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro de Imóveis - R.S.S.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1084794-98.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lourdes Aparecida Guerche Perches

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1064285-54.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Lindinalva Lima Leonardo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1095122-87.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - Aparecida de Freitas Gosmano - - Maria das Dores dos Santos - - Nelson Bento - - Pedro de Oliveira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1092322-86.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ricardo Jorge Viscardi e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1097675-10.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Pracchia Fonseca Administradora de Bens Ltda

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1032985-69.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martha Elena Sarria Cuevas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1009519-46.2018.8.26.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jamerson Genesio da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1055250-02.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ed Wilson Gabriel de Menezes e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1057282-43.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Natalina Maria Thai Grandolfo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1054581-12.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sergio Amin Pucca Cotait

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1059644-18.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lazara Bernardo Garoufalis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1039312-30.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia Regina Emidio de Avelar

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1066431-63.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dirlei Catarina Fraron

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1066053-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Lúcia Cecchini Pereira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1075871-83.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tadeu Panossian Baeta

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1072701-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre Ramos Maia

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1078576-54.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Lorraine Daenne Oliveira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1075871-83.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tadeu Panossian Baeta

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1080423-91.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Warlindo Rodrigues da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1081203-31.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Warlindo Rodrigues da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1080587-56.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Odilon Henrique de Souza Filho - Odilon Henrique de Souza Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1084009-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jose Eduardo Barbosa Poppe

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1086669-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Gonçalves Darbra

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1092003-21.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo - Z.C.P.I.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1088525-05.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mauro Cimatti

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1093091-94.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wagner Antonio Maimoni - - Ana Maria Bezerra Maimoni - - Gabriela Bezerra Maimoni - - Anna Flavia Bezerra Maimoni

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1093257-63.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Francinilda Estania da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1095386-07.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Neuza Francisca dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1094098-24.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Angelo Naddeo de Souza - - Angelo de Souza Neto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1092904-86.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lêda Elias Orlando - - Lais Helena Orlando - - Lia Mara Orlando

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1094815-36.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Geraldo Antônio Rodrigues de Alquino

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1095508-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lourdes da Conceição Castello - - Vera Lucia Castello Sentevilles

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 0022368-67.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - P.G.N. e outros

DICOGE - EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL - GUARULHOS

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca da CAPITAL no dia 09 (nove) de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), às 09 (nove) horas, no 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 17 (dezesete) de julho de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARULHOS

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de GUARULHOS no dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), às 09 (nove) horas, no 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 18 (dezoito) de setembro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Almir Barga Miras, Diretor em exercício da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 COMUNICADO CG Nº 1947/2018

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1947/2018

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento dos interinos designados para responder pelas unidades

extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo e dos seus respectivos MM. Juízes Corregedores Permanentes, que os recolhimentos de excedente de receita e suas devidas comunicações a partir de setembro deverão ser feitas trimestralmente, conforme estabelecido no Provimento nº 76, de 12/09/2018, do E. Conselho Nacional de Justiça.

COMUNICA, AINDA, que modelo de ofício de comunicação será divulgado pelo e-mail dos Srs. Diretores, sempre ao final do trimestre.

(DJE de 05, 09 e 11/10/2018)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 2015/58268

SÃO PAULO- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/58268 - SÃO PAULO- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, anulo a decisão que determinou o arquivamento da apuração preliminar e determino instauração de processo administrativo disciplinar pela MM Juíza Corregedora Permanente devendo constar a pena de perda da delegação como a penalidade mais elevada em tese cabível com a descrição dos indícios de ilícitos administrativos apurados. Determino ainda que a MM Juíza Corregedora Permanente, a par da comunicação à Autoridade Policial, remeta cópia integral do procedimento administrativo instaurado à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, bem com a Secretaria de Estado da Fazenda para os atos necessários à apuração e cobrança do eventual débito tributário existente. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer a MM Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ipeúna da Comarca de Rio Claro, a qual deverá informar a instauração do processo administrativo disciplinar no prazo de quinze dias, remetendo cópia da portaria a esta Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. São Paulo, 03 de outubro de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 1918/2018

PATERNIDADE RESPONSÁVEL - 2018

COMUNICADO CG Nº 1918/2018

PATERNIDADE RESPONSÁVEL - 2018

A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e aos MM. Juízes das Varas da Infância e da Juventude da Capital, responsáveis pelos trabalhos referentes ao Projeto Paternidade Responsável que, a partir de 25/10/2018 deverão dar início aos procedimentos correspondentes, com término impreterivelmente até 31/03/2019, conforme estabelecido no Parecer Normativo aprovado nos autos do Processo CG nº 2006/2387, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico dos dias 18, 19 e 23/09/2008 e novamente nos dias 23, 25 e 30/09, 06 e 08/10/2009. Para melhor clareza, observe-se que os trabalhos programados se restringirão aos alunos novos, matriculados para início das aulas neste ano de 2018. A Corregedoria Geral da Justiça INFORMA, ainda, que a apresentação dos dados será feita por meio de planilha, disponível através do SISTEMA MOVJUD, a ser preenchida com os resultados obtidos e encaminhada no mês de abril/2019, observando que o preenchimento é obrigatório e se dará de forma individual por cada unidade judicial, bem como que não serão aceitos relatórios enviados por qualquer outro meio, físico ou eletrônico, os quais serão devolvidos ao remetente, sem análise ou contabilização das informações.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 1952/2018 PROCESSO Nº 2016/82203

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Corregedoria Nacional de Justiça recomenda às Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal que a lavratura de certidão de nascimento de inteiro teor, quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade, observe o teor do artigo 2º, p. 1º, do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após previa decisão judicial.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 PROCESSOS ENTRADOS EM 27/09/2018

Processos entrados

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/09/2018

2209379-20.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Nº origem: 1005229-62.2015.8.26.0077; Assunto: Registro de Imóveis; Agravante: Carlos Zin; Advogado: Nelson Luiz Nunes de Freitas (OAB: 167588/SP); Agravado: Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP;

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2018

Processos distribuídos

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2018

Agravo de Instrumento 1

Total 1

2209379-20.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); 1005229-62.2015.8.26.0077; Registro de Imóveis; Agravante: Carlos Zin; Advogado: Nelson Luiz Nunes de Freitas (OAB: 167588/SP); Agravado: Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Bem de Família

Registros Públicos

1ª Vara de Registros Públicos

Editais

FRANCISCO RAYMUNDO, 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que o presente edital vier interessar que em 11 de setembro de 2018, lhe foi apresentada para registro, por Lucas Peloso Silva Ferreira, a escritura lavrada no 23º Tabelião de Notas desta Capital, no livro 4.079, às páginas 191/194, aos 03 de setembro de 2018, pela qual o Sr. BRAULIO ROBERTO PENNA, engenheiro, RG nº 4.680.158-SSP/SP, CPF/MF nº 994.414.628-53, com consentimento de sua mulher ROSANGELA TONICELLI PENNA, do lar, RG. nº 7.172.448-SSP/SP, CPF/MF nº 649.267.538-04, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de

bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Tanquinho, nº 111, CEP 03080-040, INSTITUIU O BEM DE FAMÍLIA, de acordo com os artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil Brasileiro, bem como, de conformidade com a Lei Federal nº 6.015/73, sobre o imóvel localizado no 27º Subdistrito - Tatuapé, consistente em um Prédio e respectivo terreno, situados na rua Tanquinho, nº 111, com a área de 210,00m², Cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo, no exercício de 2018, através do contribuinte nº 062.189.0120-3, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 24.515, no 9º Registro de Imóveis desta Capital, para o qual foi atribuído o valor de R\$1.000.000,00.- Pelo presente edital, fica avisado a quem se julgar prejudicado que deverá, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste na Imprensa Oficial, reclamar contra a mesma instituição por escrito, perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, situado na rua Augusta, nº 1058 Cerqueira Cesar, no horário das 9:00 às 16:00 horas.- São Paulo, 04 de outubro de 2018.-

ADEMAR FIORANELLI, 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. FAZ SABER, aos que o presente edital ver e possa interessar que, lhe foi apresentada a registro por FERNANDO FILADELFI CABRALO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 17.507.432-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 064.107.948-60 e esposa MAITÊ DA SILVA XAVIER, brasileira, bancária, portadora da cédula de identidade RG nº 22.283.963-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 276.255.748-81, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital na rua Sapucaia nº 326, apartamento nº 22-C3, Cep: 03170-050, pela qual os mesmos INSTITUIRAM em BEM DE FAMÍLIA, de acordo com os artigos 1711 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, bem como de conformidade com o artigo 260 e seguintes da Lei n. 6015/73, o IMÓVEL consistente no APARTAMENTO n. 22, localizado no 2º pavimento do Bloco C3 TORRE METROPOLITAN, integrante do empreendimento denominado CONDOMÍNIO CENTRAL PARK MOOCA, situado na rua Sapucaia nº 326, no 10º Subdistrito Belenzinho, com a área privativa total de 202,5000m², incluindo 1 depósito de 2,50m², área comum de 190,1850m², área total de 392,6850m² (com direito a 3 vagas na garagem) e a fração ideal de terreno 0,2031%. Dito imóvel foi adquirido pelos outorgantes instituidores através do instrumento particular de 22/07/2011, registrada sob o n. 05, na matrícula n. 163.422, no 7º Registro de Imóveis da Capital. Pelo presente edital, fica avisado a quem se julgar prejudicado que deverá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste na Imprensa Oficial e em outro jornal de circulação diária de São Paulo, reclamar contra a mesma instituição, por escrito, perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, situado à rua Augusta n. 356, no horário das 9:00h às 16:00h. São Paulo, 28 de setembro de 2018. O Oficial, (as.) Ademar Fioranelli.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 - 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Dúvida 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 -

1091048-87.2018 Dúvida 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.72/74): Vistos. Trata-se de procedimento de dúvida suscitado pela Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marisa Aparecida de Souza. Relata a Oficial que a suscitada pretende registro de escritura pública de compra e venda de fração do imóvel matriculado sob nº 54.669. No entanto, foi negado o registro uma vez que há incompatibilidade entre a qualificação dos vendedores Antonio Flávio do Nascimento e Maria da Gloria do Nascimento: na escritura apresentada a registro, constam como casados em regime de comunhão universal de bens; já na certidão de casamento apresentada, há averbação de separação consensual datada de dezembro de 1985, sendo que a venda ocorreu em setembro de 1987. A Registradora emitiu nota devolutiva com a exigência de que fosse retificada a escritura. A interessada não apresentou impugnação, mas manifestouse na Serventia extrajudicial. Informa que a fração do imóvel foi vendida pelos casais Antonio Flavio do Nascimento e sua esposa Maria da Gloria do Nascimento e Hildebrando Santo Serra e sua esposa Maria Aparecida do Nascimento Serra, sendo o comprador Lazaro de Souza. Afirma, ainda, ser inviável a retificação do título uma vez que faleceram a vendedora Maria da Gloria de Andrade (nome de solteira de Maria da Gloria do Nascimento) e o comprador Lazaro de Souza. Desse modo, solicita que primeiro seja averbada a separação dos vendedores e depois seja registrada a escritura de compra e venda. Por fim, aduz que com a

separação do casal, o imóvel coube inteiramente à Antonio Flavio do Nascimento. O Ministério Público manifestou-se às fls. 68/71 pela procedência da dúvida e manutenção do óbice registrário em observância ao princípio da continuidade, tendo em vista que a escritura e a matrícula do imóvel qualificam os vendedores como casados e a certidão de casamento traz averbação de separação anterior à venda, sendo que não houve registro da partilha de bens decorrente da dissolução do matrimônio. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. Como bem pontuado pela Douta Promotora de Justiça, a simples retificação do título a ser registrado não seria suficiente para suprir o óbice em debate, por haver violação ao princípio da continuidade dos registros. Nos termos dos artigos 195 e 237 da Lei de Registros Públicos, os registros de imóveis são regidos, dentre outros, pelo princípio da continuidade. Tal princípio, traduz a necessidade de que os títulos submetidos a registro obedeçam a uma ordem lógica, da qual se possa depreender as informações necessárias sobre a titularidade do imóvel. Essa exigência tem por objetivo garantir a confiabilidade dos documentos registrados, de modo que haja segurança nas transações que envolvam imóveis. Nesse sentido, em comentário ao artigo 237 da LRP, dispõe o Desembargador Francisco Eduardo Loureiro: Cria-se, em outras palavras, um encadeamento de titularidades, ou cadeia dominial, na qual o transmitente de um direito deve necessariamente constar do registro como seu titular. Funciona o registro imobiliário como os elos de uma corrente, um encadeado no outro, sem saltos nem soluções, de tal modo que toda titularidade sobre o imóvel apareça concatenada com a anterior e a sucessiva. (Lei de Registros Públicos Comentada editora Forense pág. 1219) No presente caso, Antonio Flávio e sua esposa Maria da Gloria, casados em comunhão universal de bens (anterior à Lei 6.515/77), adquiriram parte da propriedade do imóvel quando do falecimento da genitora de Antonio, conforme consta do R2 da matrícula juntada aos autos. Desse modo, com a separação tornou-se indispensável o registro da partilha para que se informe a quem foi atribuída a titularidade sobre o bem. Isso porque, embora a interessada afirme que existe renúncia à propriedade por Maria da Glória, não há documento que comprove tal fato. Assim, com o óbito de Maria da Glória, resta necessário o registro da partilha dos bens deixados por ela, uma vez que a propriedade do imóvel permanece em sua titularidade, posto que não há documento que contrarie tal fato. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada por pela Oficial do 16º Registro de Imóveis a requerimento de Marisa Aparecida de Souza, mantendo o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios advindas deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. (CP 439)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 - 1079555-16.2018

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 -

1079555-16.2018 Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença (fls.24/25): Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a falsidade da declaração de anuência firmada pela empresa Zadiel Júlio da Silva Dalagnol ME, visando o cancelamento de dois protestos lavrados na Serventia às fls.170 e 171 do Livro G 5725. Esclarece que, em contato com o Tabelionato de Notas de Guararema, foi informado que o selo e o carimbo constante da carta de anuência apresentada não pertenciam àquele Cartório, caracterizando a falsidade no documento. Por fim, ressalta que o credor não foi encontrado para a confirmação da autenticidade do instrumento. Juntou documentos às fls.02/13. Comunicada, a autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial (fl.18). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação, com o conseqüente arquivamento do feito (fls.22/23). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Oficial, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4 deste Juízo, resultando na instauração do inquérito policial nº 1021/18, para apuração dos fatos narrados. Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do registrador que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. (CP 383)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 - 1071654-94.2018**Pedido de Providências 7º Tabelião de Protesto de Títulos****1ª Vara de Registros Públicos****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual 05.10.18 -**

1071654-94.2018 Pedido de Providências 7º Tabelião de Protesto de Títulos Sentença (fls.20/21): Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, relatando que foi apresentada carta de anuência da empresa Orlando Ordanini Informática e Acessórios ME, com firma reconhecida do 8º Cartório de Notas da Capital, visando o cancelamento do protesto lavrado à fl.82 do Livro G n. 5627. Esclarece que ao examinar o reconhecimento de firma, constatou que o numero do selo utilizado encontrava-se relacionado no site do Tribunal de Justiça da Capital Portal do Extrajudicial, com informação de que este selo foi declarado furtado em 16.10.2016, pelo 5º Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Santa Ifigênia, encontrando-se também relacionado no Comunicado da Egrégia Corregedoria geral da justiça nº 2036/2016. Juntou documentos às fls.03/10. Comunicada, a autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial (fl.14). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e posterior arquivamento do feito (fls.18/19). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Oficial, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato á autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4 deste Juízo, resultando na instauração do inquérito policial nº 883/18 para apuração dos fatos narrados. Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do registrador que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. (CP - 338)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0013902-21.2017.8.26.0100**Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - L.W.L.M.F. - Otaide Pereira e outro - Luiz Wagner Lourenço Medeiros Fernandes****1ª Vara de Registros Públicos****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -**

Processo 0013902-21.2017.8.26.0100 (processo principal 0051107-60.2012.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Usucapião Extraordinária - L.W.L.M.F. - Otaide Pereira e outro - Luiz Wagner Lourenço Medeiros Fernandes - Vistos. Ciência à parte exequente quanto ao resultado da pesquisa Infojud, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Em cumprimento às normas vigentes da Corregedoria Geral da Justiça quanto às pesquisas Infojud, fica determinado segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Intime-se. - ADV: APARECIDA COELHO BRUNIERA (OAB 59693/SP), JAIRO OLIVEIRA MACEDO (OAB 180580/SP), LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES (OAB 232421/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0039380-94.2018.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Nelson Pacheco da Fonseca - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 0039380-94.2018.8.26.0100 (processo principal 0103699-86.2009.8.26.0100) - Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Nelson Pacheco da Fonseca - Municipalidade de São Paulo - Conforme a sentença constante de fls. 8/10, ficou determinado expressamente que "nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novos documentos" (fl. 10). Dispõe o item 2 da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital: "(...). Para tanto, deverá o Ófício Judicial atentar para que após a certificação do trânsito em julgado e, não tendo mais nenhuma outra providência a ser tomada com relação ao determinado na sentença, sejam as partes intimadas pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE de que os autos serão remetidos ao Oficial/Tabelião da Unidade Extrajudicial, onde as partes interessadas no cumprimento de sentença devem se dirigir para as providências necessárias a este cumprimento, devendo os autos permanecerem por 30 (trinta) dias na Unidade Extrajudicial." (grifei) Nesses termos, a sentença proferida em ação de retificação de registro de imóvel é encaminhada ao Oficial da Unidade Extrajudicial por providência tomada pela própria serventia judicial, não se exigindo iniciativa das partes. Ainda, a sentença proferida em ação de retificação de área de imóvel não especifica uma obrigação de fazer, na medida em que não tem caráter condenatório. Nesses termos, não há que se falar em obrigação de fazer a ser cumprida pelo Município, sendo inadequada a via processual eleita pelo autor, o que evidencia falta de interesse de agir. Como se não bastasse, é necessário que, em cumprimento da Portaria Conjunta n.º 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferido na ação de retificação de área de imóvel, de modo que possa haver o seu devido registro na matrícula do imóvel, não havendo que se falar em cumprimento provisório da sentença Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela parte autora. Intime-se. - ADV: ANTONIO DE MORAIS (OAB 137659/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0043935-57.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Joao Carlos Peres Parreira - Jose Aparecido Archilha - Joao Carlos Peres Parreira

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 0043935-57.2018.8.26.0100 (processo principal 0240299-22.2006.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Joao Carlos Peres Parreira - Jose Aparecido Archilha - Joao Carlos Peres Parreira - Vistos. Tendo em vista que não seria possível perante este Juízo a perseguição de eventual débito decorrente de descumprimento de acordo, intime-se a parte executada para que comprove nos autos, em 05 dias, ter realizado o pagamento de R\$ 7.000,00 ao exequente. Alternativamente, poderá o exequente, no mesmo prazo, requerer a extinção pela satisfação do débito, de modo a ser expedido em seu favor mandado de levantamento do montante depositado nos autos. No silêncio, o feito será extinto com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Int. - ADV: DANIEL

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0049398-77.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Caixa Econômica Federal - CEF e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 0049398-77.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Caixa Econômica Federal - CEF e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhada a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulada pela Caixa Econômica Federal em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Relata em síntese a requerente que em 10.10.2017, solicitou à Serventia Extrajudicial a intimação de Júlio César Nascimento, casado em comunhão parcial de bens com Lourdes Xavier de Souza Nascimento. Expedidas as respectivas cartas de notificações, estas resultaram negativas, contudo não houve a certidão de indícios de ocultação dos devedores. Por fim, estando os devedores com 327 dias em atraso, requerem a intimação por hora certa e/ou intimação por edital. O registrador manifestou-se às fls.07/08. Esclarece que foram realizadas diversas tentativas de intimações dos devedores, todas negativas em virtude de ausência e mudança. Após três tentativas sem sucesso, foi emitida a certidão de local incerto e não sabido na data de 03.04.2018 e sugerido para o credor que fosse feita a intimação por edital na data de 13.06.2018. Ressalta que em 18.06.2018, a instituição financeira solicitou o cancelamento do procedimento, em razão da possível purgação da mora. Juntou documentos às fls.09/131. Intimada a CEF manifestou-se à fl.143. Informa que a execução extrajudicial do contrato habitacional em nome de Júlio César Nascimento, foi encerrada em 18.06.2018, por purga da mora., concordando com a extinção do presente procedimento. Apresentou documentos às fls.144/155. O Ministério Público opinou pela extinção do feito pela perda do objeto (fl.139). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com a notícia da instituição financeira, referente à purgação da mora pelo devedor, conforme documentos juntados às fls.149/155, não há o que decidir nos autos, tendo o feito perdido o seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o pedido de providências formulada pela Caixa Econômica Federal em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 485, IV do CPC e determino o arquivamento dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA (OAB 96962/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0062837-58.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luciano Oliveira da Silva - Helio Maciel Bezerra - Luciano Oliveira da Silva

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 0062837-58.2018.8.26.0100 (processo principal 0083947-70.2005.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luciano Oliveira da Silva - Helio Maciel Bezerra - Luciano Oliveira da Silva - Vistos. Comprove o

exequente, pela derradeira oportunidade, sua hipossuficiência financeira alegada, mediante a apresentação da última declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias, sob pena do indeferimento do pedido. Deverá, ainda, atender ao artigo 524, I, do Código de Processo Civil, nos moldes já expostos às fls. 15, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. - ADV: HELIO MACIEL BEZERRA (OAB 93950/SP), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 228120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0087774-69.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Paparella - Alcides Leite de Gouvea Filho - - Nilva Leite Gouvea - Alcides Leite de Gouvea Filho - - Nilva Leite Gouvea

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 0087774-69.2017.8.26.0100 (processo principal 0218223-33.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Antonio Paparella - Alcides Leite de Gouvea Filho - - Nilva Leite Gouvea - Alcides Leite de Gouvea Filho - - Nilva Leite Gouvea - Vistos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre fls. 83. Prazo: 05 dias. Int. - ADV: JOSIELE RIBEIRO GOUVEIA (OAB 237574/SP), ALCIDES LEITE DE GOUVEA FILHO (OAB 21647/SP), NILVA LEITE GOUVEA (OAB 68205/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1046139-04.2018.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Companhia Brasileira de Distribuição

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 1046139-04.2018.8.26.0053 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Companhia Brasileira de Distribuição - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações do registrador, especificamente no que diz respeito às alienações que alega ter realizado. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Receita Federal, para que se manifeste sobre o pedido formulado. Com as juntadas das manifestações, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: GABRIELA SILVA DE LEMOS (OAB 208452/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1063272-15.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gabriel Charcon

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 1063272-15.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gabriel Charcon - Vistos. Tratandose de óbice ao registro, recebo a ação como dúvida . Retifique a z. serventia a classe do procedimento. A presente dúvida foi suscitada pelo Espólio de Gabriel Charcon, representado por Carmen Itako Yamamoto Charcon, com objetivo de registrar sentença declaratória de usucapião proveniente do processo de nº 0046178-97.1983.8.26.0100. A interessada afirma que adquiriu o imóvel de Antônio Carlos Mazzili quando a ação de usucapião ainda estava em curso. Com a morte de seu cônjuge, procedeu com processo de arrolamento de bens por via extrajudicial. Concluído tal procedimento, tentou registrar a sentença que declarou a usucapião de seu imóvel. Entretanto, recebeu negativa do Oficial, que emitiu nota devolutiva com as exigências a serem cumpridas para que o título pudesse ser registrado. O Registrador, por sua vez, manifestou-se às fls. 158/159. Informa que para que o registro da usucapião fosse efetuado, seriam necessários os dados referentes aos cônjuges dos autores da ação de usucapião, em respeito ao princípio da especialidade subjetiva (art. 176, § 1º, III, 2, alínea 'a' da LRP e item 63, capítulo XX NSCGJ). Afirma ainda que, em diligência própria, conseguiu encontrar os dados da esposa de Antonio Carlos Mazzili. Entretanto, não obteve sucesso nas buscas em relação à esposa de Ali Kalil Dahouk, de modo que o óbice deve ser mantido. Ademais, ressalta o Oficial que há despacho às fls. 654 da ação de usucapião que classifica o domínio dos autores como condomínio, de modo que a Serventia não pode registrar de forma individual o imóvel da interessada. O Ministério Público manifestou-se às fls. 169/170 opinando pela procedência da dúvida e manutenção dos óbices registrários. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público e o Registrador. Primeiramente ressalto que a origem judicial do título não dispensa a qualificação registral, relativamente à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental. O princípio da especialidade subjetiva no direito registral tem como objetivo garantir que a qualificação dos envolvidos nas matrículas de imóveis se dê com a maior completude possível, conferindo segurança e credibilidade aos registros. Constatou do processo de usucapião que o estado civil de Ali Kalil Dahouk é casado, o que pressupõe a existência de um cônjuge. Desse modo, deve ser esclarecido o regime de bens e os dados do cônjuge para que fique claro quem são os titulares de domínio do imóvel. Nesse sentido dispõe o item 63 do capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça: "A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, referirá ao seu nome civil completo, sem abreviaturas, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), número do Registro Geral (RG) de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome e qualificação do cônjuge e o regime de bens no casamento, bem como se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977." Desse modo, entendo que deve ser mantido o óbice registrário quanto à necessidade da devida qualificação do cônjuge de Ali Kalil. Ainda, a alegação da interessada de que adquiriu o imóvel de boa fé não a exime das exigências legais feitas para possibilitar o registro do título. Ademais, quanto à necessidade de registro conjunto dos três imóveis, com razão o Oficial. A decisão judicial da ação de usucapião determinou que a obtenção dos imóveis por usucapião se deu em condomínio. Assim, necessário que o registro se dê em conjunto, nos termos dispostos pelo Registrador. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada inversamente pelo Espólio de Gabriel Charcon em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis, mantendo o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios advindas deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARCIO FERNANDES DE FREITAS (OAB 352617/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1078182-47.2018.8.26.0100
Procedimento Comum - Registro de Imóveis - R.S.S.**

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 1078182-47.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Registro de Imóveis - R.S.S. - Vistos. Trata-se de pedido

de providencias formulado por Roberto dos Santos Salgado em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a expedição de ofícios ao IIRGD e à Receita Federal para obtenção dos numeros de CPFs e RG's das pessoas mencionadas à fl.02, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 1025522-13.2017.8.26.0100 julgou procedente a dúvida inversa suscitada, mantendo os óbices registrários dentre os quais a necessidade de apresentação dos documentos de qualificação dos titulares de domínio e adquirentes do imóvel (fls.14/19). Esclarece o requerente que formulou pedido junto ao MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara para obtenção dos documentos mencionado, contudo, o pleito foi indeferido por extrapolar os limites do procedimento. Assim, requerer a expedição de ofícios aos órgãos públicos, ou subsidiariamente que este Juízo acolha a escritura como sendo muito antiga e merecedora de fé pública. Juntou documentos às fls.03/09. A inicial foi emendada às fls.20/21, com a apresentação de documentos às fls.22/42. O Registrador manifestou-se às fls.13 e 82/53. Aduz que tramitou perante este Juízo procedimento de dúvida inversa, julgada procedente e conseqüentemente reconhecendo como corretos os óbices apontados para os registros pretendido pelo requerente. Apresentou documentos às fls.14/19. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fl.48). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que foge à competência desta Corregedoria Permanente a expedição de ofícios ao IIRGD, Recita Federal, ou outros órgãos cadastrais, vez que tais diligências cabem exclusivamente à parte interessada. A competência absoluta desta 1ª Vara de Registros Públicos existe quando o feito: (a) cumulativamente, tenha caráter administrativo e concerne a ato de registro ou de protesto de letras e títulos, em sentido estrito e próprio, mas não (o que é outra coisa, completamente distinta) a meros atos praticados por ofício de registro ou por tabelionato de letras e títulos, quando o interessado pretenda discutir não a existência, validade ou eficácia de uma inscrição imobiliária ou de uma lavratura de protesto, por si e em si, mas a causa dessa inscrição ou dessa lavratura (ainda que a discussão da causa se faça para modificar uma ou outra); ou (b) cumulativamente, tenha caráter jurisdicional e concerne a retificação de área (jurisdição voluntária) ou a usucapião (jurisdição contenciosa). À margem deste contexto, diante da negativa dos órgãos públicos em fornecer às informações pertinentes ao cadastro do CPF ou RG, sob o argumento de confidencialidade, deverá o interessado valer-se das vias jurisdicionais adequadas para resolução do impasse, haja vista que o procedimento administrativo se destina à análise de uma situação pré ordenada, não se permitindo a produção de provas ou juntada ulterior de documentos. Nota-se que o requerente não se opõe aos óbices registrários, mas busca através do presente feito os meios para o cumprimento das exigências, o que completamente inviável. Diante do exposto, julgo extinto o pedido de providencias formulado por Roberto dos Santos Salgado, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Deste procedimento não decorre custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: NEUMA MARLI DE SOUSA YOSHIOKA (OAB 275925/SP), YOSHIO SAKANO (OAB 36831/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1084794-98.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lourdes Aparecida Guerche Perches

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 1084794-98.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lourdes Aparecida Guerche Perches - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Lourdes Aparecida Guerche Perches, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de sentença expedida pelo 26º Tabelião de Notas da Capital, extraída dos autos nº 1018177-93.2017.8.26.0003 do MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, referente ao divórcio consensual de Rubens Silveira Perches e Lourdes Aparecida Guerche Perches, pela qual coube o imóvel matriculado sob nº 209.451 exclusivamente à divorciada, ora suscitada. Os óbices registrários referem-se à existência de várias averbações na matrícula constando a determinação de indisponibilidade do bem, efetuadas pelo MMº Juízo da 28ª Vara do Trabalho da Capital. Esclarece que, embora a data da sentença do divórcio seja anterior às determinações de indisponibilidade, não é possível a realização do registro e das averbações se as determinações não forem canceladas. Juntou documentos às fls.06/166. A suscitada apresentou impugnação às fls.169/175. Aduz que o imóvel se caracteriza como bem de família uma vez que é o único bem e destina-se exclusivamente a sua moradia, bem como a separação ocorreu antes da ordem de indisponibilidade. Por fim, argumenta que de acordo como princípio da concentração na matrícula, todas as contrições deveriam dela constar, a

fim de não prejudicar terceiros de boa fé. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.178/180). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como o D. Promotor de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n.413-6/7). No ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dente eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao Registrador, deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico. Neste contexto, de acordo com o princípio tempus regit actum, à qualificação do título aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro, e não as que vigoravam ao tempo de sua lavratura. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura tem considerado que, para fins de registro, não importa o momento da celebração do contrato, em atenção ao princípio "tempus regit actum", sujeitando-se o título à lei vigente ao tempo de sua apresentação (Apelação Cível nº, 115-6/7, rel. José Mário Antonio Cardinale, nº 777-6/7, rel. Ruy Camilo, nº 530-6/0, rel. Gilberto Passos de Freitas, e, o de nº 0004535-52.2011.8.26.0562). Assim, a qualificação do título é feita no momento de sua apresentação e não quando expedida a carta de sentença oriunda do divórcio consensual da suscitada, onde coube o imóvel exclusivamente a ela. Ora, conforme observa-se da matrícula juntada às fls.06/09, em razão de várias ações trabalhistas propostas em face do ex cônjuge, o imóvel tornou-se indisponível, resultando na impossibilidade da prática de qualquer ato na mencionada matrícula, ressalvada decisão judicial determinando o levantamento dos gravames. Note-se que a questão já foi objeto de análise pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "Registro de Imóveis - Divórcio - Formal de partilha - Título apresentado após a averbação da indisponibilidade - Tempus regit actum - Jurisprudência do CSM - Registro indeferido - Dúvida procedente - Recurso não provido" (Apelação nº 0000884-32.2015.8.26.0025, rel. Des. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças). "Registro de Imóveis - Dúvida - Escritura Pública de separação consensual lavrada antes da averbação da indisponibilidade de bens, porém, apresentada para registro posteriormente - impossibilidade do registro, em observância ao princípio tempus regit actum - necessidade de prévio cancelamento da averbação autorizado por quem a decretou - recusa correta da oficial - Dúvida procedente - Recurso não provido" (Apelação nº 0001748-75.2013.26.0337, rel. Des. Elliot Akel). Daí conclui-se que as indisponibilidades que recaem sobre o imóvel impedem a alienação ou qualquer ato de registro ou averbação, devendo a interessada buscar junto ao Juízo Trabalhista ordem para levantamento do gravame. Por fim, verifico que a simples alegação do bem ser caracterizado como "de família" não afasta o óbice, sendo que tal alegação e comprovação deve ser realizada nos autos das ações trabalhistas que determinaram as indisponibilidades. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Lourdes Aparecida Guerche Perches, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE (OAB 126046/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1064285-54.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Lindinalva Lima Leonardo

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 1064285-54.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Lindinalva Lima Leonardo - Vistos. Ante às razões expostas à fl.261, defiro à Municipalidade de São Paulo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls.151/196. Ressalto que eventual novo pedido de dilação de prazo, deverá ser feita por petição devidamente fundamentada, em consonância com o princípio da celeridade, que norteia os atos processuais. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta das cartas de notificação dos confrontantes para eventual apresentação de impugnação. Com a juntada das manifestações, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 207/208. Int. - ADV: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA (OAB 173723/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1095122-87.2018.8.26.0100**Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - Aparecida de Freitas Gosmano - - Maria das Dores dos Santos - - Nelson Bento - - Pedro de Oliveira****1ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -**

Processo 1095122-87.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - Aparecida de Freitas Gosmano - - Maria das Dores dos Santos - - Nelson Bento - - Pedro de Oliveira - Vistos. Analisando a inicial, verifico que a hipótese tratada nos autos não se enquadra na competência deste Juízo. Dela, depreende-se que o autor requer a declaração de nulidade de carta de adjudicação e escritura de compra e venda que deram origem a diversas transcrições, bem como produção de provas relativa a posse e, incidentalmente, desconstituição de crédito tributário. Por essa razão, respeitosa e suscito o presente conflito negativo de competência, instruído com cópia dos autos, para o fim de ver reconhecida a competência do MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, para conhecer e apreciar a matéria versada, com o subseqüente encaminhamento do feito àquele r. Juízo suscitado. Encaminhe-se o ofício que segue, observados os termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil. Int. - ADV: DAIANA DE ARAUJO COSME (OAB 264346/SP), DANILO CUNHA FERREIRA (OAB 333924/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1092322-86.2018.8.26.0100**Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ricardo Jorge Viscardi e outro****1ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -**

Processo 1092322-86.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ricardo Jorge Viscardi e outro - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ricardo Jorge Viscardi e Milene Esteves Mirabelli Viscardi, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura pública de venda e compra, através da qual a proprietária São José Desenvolvimento Imobiliário 23 LTDA pretende transmitir ao suscitado os imóveis matriculados sob nºs 140.578 e 140.579. Em uma primeira qualificação, o título foi devolvido com as seguintes exigências: a) necessidade de rerratificação da escritura, tendo em vista ter constado a denominação da vendedora como São José Desenvolvimento Imobiliário XXIII LTDA, divergindo da matrícula e da alteração do contrato social ocorrido em 21.03.2013; b) necessidade de apresentação da cópia autenticada do CPF dos cedentes Fernando César Viscardi e Romina Rangel Viscardi, para aperfeiçoamento da qualificação na referida matrícula; c) apresentação das guias de imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), bem como respectivos comprovantes de pagamentos com os acréscimos legais (multa, juros e atualização monetária), com relação à cessão de direitos mencionados no título. Todavia, no dia 29.08.2018, o interessado reapresentou o título e em atendimento ao item "2, juntou cópias das cédulas de identidade dos cedentes Fernando César Viscardi e Romina Rangel Viscardi. Foram juntados documentos às fls.04/101. Os suscitados apresentaram impugnação às fls.102/126, insurgindo-se apenas em relação à necessidade de apresentação das guias de imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), bem como respectivos comprovantes de pagamentos com os acréscimos legais (multa, juros e atualização monetária), com relação à cessão de direitos mencionados no título. Aduzem que a cessão de direitos de unidade futura a ser construída e não efetivamente constituída à época da cessão, não gera a obrigação tributária de recolhimento do imposto sobre transmissão

imobiliária, além do que a simples cessão de promessa de venda e compra não levada a registro equivale a regular transferência de imóvel, único fato gerador capaz da incidência de ITBI. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do feito, e no mérito, pela procedência da dúvida. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese houve impugnação parcial das exigências formuladas pelo registrador. Os suscitantes demonstraram irresignação apenas contra a ausência de apresentação das guias de imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), bem como respectivos comprovantes de pagamentos com os acréscimos legais (multa, juros e atualização monetária), com relação à cessão de direitos mencionados no título. A nota devolutiva indicou, além do item mencionado, a necessidade de rerratificação da escritura, tendo em vista ter constado a denominação da vendedora como São José Desenvolvimento Imobiliário XXIII LTDA, ao invés de São José Desenvolvimento Imobiliário 23 LTDA, logo houve o reconhecimento da necessidade de atendimento desta exigência. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal com se encontrava no momento em que surgida dissensão entre os apresentantes e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser rejeitado ou não é preciso que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Feitas estas considerações, passo a análise do mérito. Com razão o registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. O Imposto Municipal sobre transmissão onerosa inter vivos de direitos imobiliários (ITBI) incide no caso de compra e venda de imóvel, bem como na cessão de direitos de compromisso de compra e venda, conforme estabelecido nos artigos 1º, II, e 2º, VIII do Decreto Municipal nº 51.627: "Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI-IV tem como fato gerador: ... II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis". "Art. 2º: Estão compreendidos na incidência do Imposto: ... VIII a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação" Conforme verifica-se dos autos, na escritura pública de compra e venda (fls.39/43) constou expressamente a cessão de direitos, com a indicação do valor, o que configura a transação onerosa do negócio jurídico entabulado entre as partes, que muito embora não tenham sido registradas, foram levadas ao conhecimento dos adquirentes. Neste contexto: "fl.41 - item 2 - Da Promessa de venda e compra e cessão: A outorgante vendedora São José Desenvolvimento Imobiliário XXIII LTDA comprometeuse a vender para Fernando César Viscardi e Romina Rangel Viscardi (casados pelo regime da comunhão parcial de bens), por contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e outros pactos datado de 02.12.2011, não registrado, os imóveis descritos e caracterizados acima pelo preço certo e ajustado de R\$ 593.768,40 (quinhentos e nove e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), sendo R\$ 296.884,20 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) o valor correspondente de cada escritório..." Neste contexto, os suscitados apenas comprovaram o recolhimento da guia do ITBI relativa à compra e venda, havendo omissão em relação à cessão de direitos (fls. 44/48). Não sendo possível questionar a constitucionalidade da lei municipal na esfera administrativa, deve-se examinar sua estrita legalidade. Assim ausente o recolhimento do imposto relativo a cessão de direitos, conforme preconizado na norma legal supra mencionada, inviável o acesso do registro do título no fólio real. Tal questão já foi objeto de análise perante o Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente, impedindo-se o registro de escritura pública de venda e compra, englobando cessão - Ausência de recolhimento de imposto - ITBI que é devido pela cessão e pela venda e compra - impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade e de decadência ou prescrição pela via administrativa - Recurso desprovido" (Conselho Superior da Magistratura, Rel. Cor. Pereira Calças). Como bem exposto pela D. Promotora de Justiça, embora a cessão não tenha sido registrada, deve ser objeto de análise pelo registrador, uma vez que devem ser observados os princípios da legalidade, continuidade e disponibilidade que regem os atos registrários, de forma que a permissão do registro do título apresentado permitiria que os suscitados se furtassem ao recolhimento dos impostos de transmissão, bem como realizassem outros negócios jurídicos envolvendo os imóveis, sem recolhimentos das respectivas guias de imposto. Por fim, tem-se que o incumbe ao Oficial de Registro fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do artigo 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do oficial delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir os títulos apresentados a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo. Logo, entendo que a exigência imposta pelo registrador mostra-se correta. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ricardo Jorge Viscardi e Milene Esteves Mirabelli Viscardi, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO CARLOS PORTANTE (OAB 101075/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Pracchia Fonseca Administradora de Bens Ltda

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 -

Processo 1097675-10.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Pracchia Fonseca Administradora de Bens Ltda. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Pracchia Fonseca Administradora de Bens LTDA, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de alteração do contrato social, pelo qual os proprietários conferiram o imóvel matriculado sob nº 126.853 para integralização do capital social da referida sociedade. Após a reapresentação do título e realizada nova qualificação restou apenas um óbice referente à necessidade de apresentação da devida retificação da guia de imposto de transmissão de bem imóvel (ITBI - IV), com o recolhimento dos acréscimos legais (multa, juros e atualização monetária), haja vista que o instrumento particular apresentado está datado de 18.01.25016, enquanto que o imposto foi recolhido em 25.06.2018. Juntou documentos às fls.04/156. A suscitada apresentou impugnação às fls.157/167. Aduz que o fato gerador do imposto ocorre no momento do registro, antes disso há apenas uma relação obrigacional entre as partes. Apresentou documentos às fls.168/181. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.184/186). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem o zelo e cautela do registrador, verifico que na presente hipótese o óbice não prospera. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados, em razão de seu ofício, nos termos do art.289 da Lei de registros Públicos, sob pena de responsabilização pessoal do Delegatário. Todavia, acerca desta matéria o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor, o qual abrange a incidência de juros, multa e correção monetária, que caracteriza os encargos legais da obrigação. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão." (Apel. Cív. 20522- 0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga) "Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel. Cív. 996-6/6 CSMSP J. 09.12.2008 Rel.Ruy Camilo) "Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor."(Ap. Civ. 0009480-97.2013.8.26.0114 - Campinas - j.02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel) Ademais, a própria incidência da multa é de constitucionalidade duvidosa, na medida em que, como bem observado pela suscitada, a transmissão da propriedade, pelo princípio da inscrição (artigo 1.227 do CC), dá-se apenas com o registro do título. Nessa linha: "TRIBUTÁRIO. ITBI. FATO GERADOR, OCORRÊNCIA. REGISTRO DE TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. I Consoante se depreende do julgado do Tribunal de Origem, a hipótese dos autos é de transferência do bem imóvel a sociedade, para integralizar cota do capital, não sendo caso de cessão de direitos referente a transmissão. II Verifica-se que o acórdão vergastado está em consonância com o entendimento assentado por esta Corte, que em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que o fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel. Precedentes: AdRg no Ag nº 448.245/DF, Rel. Min. Luiz Fuz, DJ de 09/12/2002, REsp nº 253.364/DF, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/04/2001 e RMS nº 10.650/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000. III Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 798794/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/02/2006). Ressalto que tal questão foi recentemente objeto de análise pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, nos autos nº 1046651-45.2015.8.26.0100, de relatoria do Des. Pereira Calças: "Registro de imóveis decisão da Juíza Corregedora Permanente que afastou o óbice para o registro de contrato social por meio do qual um dos sócios integraliza parte do seu capital social mediante a transferência de dois imóveis exigência de recolhimento de encargos moratórios relativos ao atraso no pagamento do ITBI Apelação imposta pelo registrador Inteligência do artigo 202 da Lei nº 6.015/73 e do item 41.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço Ilegitimidade recursal Recurso não conhecido. Apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo Legitimidade reconhecida Terceira prejudicada Discussão a respeito da incidência de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento de ITBI Atuação que extrapola as atribuições do Oficial Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo Discussão que deve ser travada em processo administrativo tributário ou sem execução fiscal Sentença de improcedência da dúvida mantida" Eventual valor a ser cobrado a título de encargos moratórios deve ser discutido na via judicial, não podendo o registrador desqualificar o título apresentado sob o fundamento de ausência de complemento de valores, caracterizando coação indireta do usuário. Logo, entendo que deva ser afastada a exigência

imposta pelo Oficial. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Pracchia Fonseca Administradora de Bens LTDA, e determino o registro do título apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO DI CARLO (OAB 242577/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1032985-69.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martha Elena Sarria Cuevas

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1032985-69.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martha Elena Sarria Cuevas - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 110 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: NELSON ESMERIO RAMOS (OAB 38150/SP), THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS (OAB 242710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1009519-46.2018.8.26.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jamerson Genesio da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1009519-46.2018.8.26.0003 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jamerson Genesio da Silva - Vistos. O despacho de fls. 82 não indeferiu o pedido de gratuidade processual, mas apenas determinou a comprovação da miserabilidade jurídica. Nestes moldes, nada a se reconsiderar consoante requerido às fls. 86/89. Cumpra-se, pois, o já determinado às fls. 82 no derradeiro prazo de cinco dias ou providencie-se o recolhimento das custas processuais. Intimem-se. - ADV: DINO CÉSAR BORGES DA SILVA (OAB 384766/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1055250-02.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ed Wilson Gabriel de Menezes e outros

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1055250-02.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ed Wilson Gabriel de Menezes e outros - Vistos. Fls. 182: Defiro o prazo requerido. Intimem-se. - ADV: RODRIGO HELENE DOS SANTOS (OAB 371222/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1057282-43.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Natalina Maria Thai Grandolfo

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1057282-43.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Natalina Maria Thai Grandolfo - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 88 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (OAB 41830/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1054581-12.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sergio Amin Pucca Cotait

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1054581-12.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Sergio Amin Pucca Cotait - O Advogado deve providenciar as retificações e comunicar o cumprimento da Sentença a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. - ADV: GILBERTO ALFREDO PUCCA (OAB 101947/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1059644-18.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lazara Bernardo Garoufalís

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1059644-18.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lazara Bernardo Garoufalís - Vistos. Quanto ao pedido liminarmente formulado, consigno que dos registros públicos espera-se autenticidade e segurança de todas as informações neles contidas (artigo 1º da Lei dos Registros Públicos), sendo vedado o ingresso de dados provisórios, transitórios ou não definitivos, razão porque o indefiro. No mais, aguarde-se decisão definitiva do conflito de competência. Intimem-se. Ciência ao MP. - ADV: NIRLEIDE DA SILVA (OAB 337848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1039312-30.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia Regina Emidio de Avelar

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1039312-30.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia Regina Emidio de Avelar - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação do assento de óbito de Sueli Emidio, como requerido na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia autenticada extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO (OAB 353847/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1066431-63.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dirlei Catarina Fraron

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1066431-63.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dirlei Catarina Fraron - 1. Determino à autora a apresentação, no prazo de até trinta dias, das certidões da Justiça Federal (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e de todos os Tabelionatos de Protesto da Capital. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF da autora. 2. Após, ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: DIRCEU FERREIRA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1066053-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Lúcia Cecchini Pereira

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1066053-10.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Lúcia Cecchini Pereira - Vistos. Fls. 75/76: cumpra a parte autora a decisão de fls. 69, segundo parágrafo, emendando a inicial nos termos requeridos pelo Ministério Público a fls. 68 (seja incluído pedido de retificação do assento de óbito para que haja uniformização com o assento de nascimento). Prazo: 10 dias. Após, tornem-se os autos ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA (OAB 38216/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1075871-83.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tadeu Panossian Baeta

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1075871-83.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tadeu Panossian Baeta - Depoimento testemunha - Audiovisual (Dra. Letícia) - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1072701-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre Ramos Maia

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1072701-06.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre Ramos Maia - Vistos. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias. Int - ADV: IGOR VIDAL DA SILVA (OAB 260003/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1078576-54.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Lorraine Daenne Oliveira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1078576-54.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Lorraine Daenne Oliveira da Silva - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LAMARE DAELMA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 376983/SP), MARCOS DE FREITAS (OAB 395511/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1075871-83.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tadeu Panossian Baeta

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1075871-83.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tadeu Panossian Baeta - Vistos. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias. Int - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1080423-91.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Warlindo Rodrigues da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1080423-91.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Warlindo Rodrigues da Silva - Vistos. Fls. 33: defiro a diligência requerida pelo Ministério Público que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, com finalidade de coletar possíveis informações sobre José. Expeça-se o necessário. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e, após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: CELSO MASCHIO RODRIGUES (OAB 99035/SP), CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 265109/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1081203-31.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Warlindo Rodrigues da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1081203-31.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Warlindo Rodrigues da Silva - Vistos. Fls. 36/37: Defiro o requerido, devendo-se expedir mandado de averbação para o 1º RCPN da Sé, considerando o domicílio do interessado. No mais, providencie-se o necessário para cancelamento do mandado de fls. 33. Intimem-se. Ciência ao MP. - ADV: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 265109/ SP), CELSO MASCHIO RODRIGUES (OAB 99035/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1080587-56.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Odilon Henrique de Souza Filho - Odilon Henrique de Souza Filho

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1080587-56.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Odilon Henrique de Souza Filho - Odilon Henrique de Souza Filho - Vistos. Fls. 83: 1. Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Maria Wilma (endereço indicado a fls. 61). 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 14 horas, oportunidade em que o (a) autor (a) será ouvido (a) em depoimento pessoal. Eventuais testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Int. e ciência ao MP. - ADV: ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO (OAB 207506/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1084009-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jose Eduardo Barbosa Poppe

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1084009-39.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jose Eduardo Barbosa Poppe - Vistos. Fls. 55/56: Defiro o prazo requerido. Intimem-se. - ADV: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS (OAB 155876/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1086669-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Gonçalves Darbra

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1086669-06.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Gonçalves Darbra - Vistos. Fls. 63: Defiro o prazo requerido. Intimem-se. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1092003-21.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo - Z.C.P.I.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1092003-21.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - Z.C.P.I. - O Alvará foi expedido, estando disponível a fls. 56 dos autos, devendo a parte providenciar sua impressão, bem como das principais peças dos autos, procedendo ao cumprimento do mesmo, com posterior comunicação a este Juízo. - ADV: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES (OAB 146338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1088525-05.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mauro Cimatti

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1088525-05.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mauro Cimatti - Vistos. Adite-se a exordial nos moldes da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Após, ao MP e conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se. - ADV: GISELLY CIMATTI CASSETA (OAB 117511/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1093091-94.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wagner Antonio Maimoni - - Ana Maria Bezerra Maimoni - - Gabriela Bezerra Maimoni - - Anna Flavia Bezerra Maimoni

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1093091-94.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wagner Antonio Maimoni - - Ana Maria Bezerra Maimoni - - Gabriela Bezerra Maimoni - - Anna Flavia Bezerra Maimoni - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis,

aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA (OAB 93214/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1093257-63.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Francinilda Estania da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1093257-63.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Francinilda Estania da Silva - Vistos. Fls. 87/92: ciente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, aguarde-se pagamento das custas. No silêncio, expeça-se certidão para ser encaminhada à PGE-SP para inscrição em dívida ativa. Intime-se. - ADV: RENATO SOUZA DELLOVA (OAB 201838/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1095386-07.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Neuza Francisca dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1095386-07.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Neuza Francisca dos Santos - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Vila Prudente, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO (OAB 240543/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1094098-24.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Angelo Naddeo de Souza - - Angelo de Souza Neto

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1094098-24.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Angelo Naddeo de Souza - - Angelo de Souza Neto - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: DEBORA FRANÇA QUINTAS (OAB 220874/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1092904-86.2018.8.26.0100 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome** **- Lêda Elias Orlando - - Lais Helena Orlando - - Lia Mara Orlando**

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1092904-86.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lêda Elias Orlando - - Lais Helena Orlando - - Lia Mara Orlando - Lia Mara Orlando - - Lia Mara Orlando - - Lia Mara Orlando - Vistos. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovandose nos autos o cumprimento em 15 dias. Int - ADV: LIA MARA ORLANDO (OAB 101660/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1094815-36.2018.8.26.0100 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome** **- Geraldo Antônio Rodrigues de Alquino**

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1094815-36.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Geraldo Antônio Rodrigues de Alquino - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de São Miguel Paulista, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA (OAB 193686/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 1095508-20.2018.8.26.0100 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome** **- Lourdes da Conceição Castello - - Vera Lucia Castello Sentevilles**

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 1095508-20.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lourdes da Conceição Castello - - Vera Lucia Castello Sentevilles - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 66 no prazo de 20 dias. - ADV: ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES (OAB 307086/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 - Processo 0022368-67.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - P.G.N. e outros

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0401/2018 -

Processo 0022368-67.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - P.G.N. e outros - Vistos. Fls. 238/240: Conheço dos embargos de declaração porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, verifico que desassiste razão o embargante, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. No caso dos autos, resta nítida a pretensão do embargante em pretender a rediscussão da questão já objeto de análise, a efeito de que seja conferida decisão que lhe é mais benéfica. Em que pese a crítica da D. Defesa ao laudo pericial, importa destacar que, conforme se infere das decisões de fls. 117 e 159, o Interino foi expressamente intimado em duas ocasiões para sanar as divergências apontadas e, principalmente, comprovar nos autos os recolhimentos e repasses dos emolumentos devidos (máxime ante a vacância da Unidade), com a advertência de que a inércia ensejaria quebra de confiança. Entretanto, o Designado não aproveitou as oportunidades e deixou de comprovar os recolhimentos e repasses dos emolumentos devidos. Ora, se não concordava com as conclusões periciais a respeito das despesas consideradas não dedutíveis, era obrigação do Interino comprovar nos autos os recolhimentos e repasses dos emolumentos sob sua responsabilidade. Como constou na sentença: "Noutro turno, sob o enfoque da averiguação pericial atinente a recolhimento de parcelas dos emolumentos e repasses devidos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Sinoreg e o ISS ao Município de São Paulo, o Perito Judicial apresentou planilha discriminada, apontando graves irregularidades consistentes em ausência/divergência de recolhimento de parcelas de emolumentos e repasse das verbas públicas que deixaram de ser pagas pelo Interino, totalizando um vultoso débito de R\$569.203,49 (item 2, fls. 99/103). Instado a exercer o contraditório sobre as assertivas traçadas pelo expert, o Interino atribuiu as desordens ao antigo Titular. Contudo, não se desincumbiu do ônus de justificar as graves irregularidades apontadas no judicioso laudo técnico, notadamente quanto ao lançamento anômalo de despesas não dedutíveis, à escrituração em duplicidade de despesas não dedutíveis e, em especial, não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento atinentes aos recolhimentos e repasses de emolumentos devidos aos cofres públicos." Portanto, sem razão à insurgência do Designado, porquanto o descumprimento injustificado da ordem judicial para comprovação de todos os recolhimentos e repasses dos emolumentos devidos no período da vacância, por si só, abarca motivos suficientes para a quebra de confiança. Destarte, não estando a r. decisão atacada inserida em nenhuma das estritas delimitações de cabimento dos embargos de declaração, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal. Ante o exposto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1.022 do Código de Processo Civil, desacolho os embargos de declaração opostos. Intimem-se. - ADV: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO (OAB 299893/SP), LINEU BONORA PEINADO (OAB 57277/SP)

